



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Excelentíssimo Senhor
Lindomar Rodrigo Brandão
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A vereadora **Thania Maria Caminski Gehlen - PP**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do duto plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 203, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025.

Institui o Programa "Ponto Iluminado", que estabelece padrões de excelência para a iluminação e sinalização de emergência nos pontos de parada do transporte coletivo municipal, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Pato Branco, o Programa "Ponto Iluminado", destinado a elevar o padrão de segurança e bem-estar dos usuários do transporte público por meio da implementação de sistema de iluminação qualificada e de sinalização informativa de emergência em todos os pontos de parada.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - ponto de parada: toda área, coberta ou não, oficialmente designada pelo Poder Público para o embarque e desembarque de passageiros do transporte coletivo municipal;

II - iluminação qualificada: sistema de iluminação que atenda aos padrões técnicos de intensidade, eficiência e uniformidade estabelecidos nesta Lei, assegurando adequada visibilidade e segurança;

III - período noturno: intervalo compreendido entre o crepúsculo e o amanhecer, com acionamento automático do sistema de iluminação;

IV - área de influência da iluminação: a área que comprehende o abrigo de passageiros, quando houver, e um raio de 15 m (quinze metros) a partir do centro geométrico do ponto de parada.

Art. 3º Todos os pontos de parada deverão ser equipados com sistema de iluminação qualificada, operante de forma ininterrupta durante todo o período noturno, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos técnicos mínimos:



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1511



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorathania@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

I - a tecnologia de iluminação deverá ser de Diodo Emissor de Luz (LED) ou outra de comprovada superioridade em eficiência energética, vida útil e qualidade de reprodução de cor;

II - o nível de iluminância médio horizontal na área de influência da iluminação não poderá ser inferior a 150 (cento e cinquenta) lux, medido a 1 m (um metro) do nível do solo;

III - a uniformidade da iluminação, definida como a razão entre a iluminância mínima e a média na área de Influência, não poderá ser inferior a 0,4 (quatro décimos), de modo a evitar a formação de sombras e pontos escuros que comprometam a segurança;

IV - o sistema de acionamento da iluminação será automatizado, por meio de fotocélula individual ou por um sistema de telegestão centralizado, sendo vedado o acionamento manual.

Art. 4º Cada ponto de parada deverá conter, em local de destaque e fácil visualização, placa informativa padronizada, confeccionada em material de alta durabilidade, contendo de forma clara e legível:

I - a frase em destaque: "Ponto Iluminado: Sua segurança em primeiro lugar";

II - os seguintes números de telefone de utilidade pública, com seus respectivos ícones universais:

- a) Polícia Militar: 190;
- b) Central de Atendimento à Mulher: 180;
- c) Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU: 192;
- d) Corpo de Bombeiros - 193.

III - código de identificação alfanumérico único do ponto de parada, gravado também em Braille, para facilitar a exata localização em chamadas de emergência;

IV - código QR Code (*Quick Response Code*) que, ao ser lido por um dispositivo móvel, direcione o usuário ao texto desta Lei no site oficial da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

Art. 5º A implementação do Programa "Ponto Iluminado" será realizada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 18 (dezesseis) meses, a contar da publicação desta Lei, devendo ser priorizados, nos primeiros 9 (nove) meses, os pontos de parada situados em áreas de maior vulnerabilidade, conforme dados oficiais, e em vias de grande circulação de pessoas.

Art. 6º A manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação qualificada será realizada pelo órgão municipal competente, que deverá sanar falhas ou inadequações aos padrões desta Lei no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), contadas a partir da notificação ou da constatação do problema.

Art. 7º O descumprimento dos prazos e das obrigações técnicas estabelecidas nesta Lei sujeita o gestor público titular da pasta responsável às sanções por omissão previstas na legislação que rege o funcionalismo público e o controle dos atos administrativos, sem prejuízo da apuração de eventual ato de improbidade administrativa.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1511



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorathania@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Art. 8º Qualquer cidadão é parte legítima para fiscalizar o cumprimento desta Lei e para notificar formalmente à Ouvidoria Municipal, ao Poder Legislativo e ao Ministério Público sobre pontos de parada que estejam em desacordo com suas disposições.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, podendo ser custeadas, no que couber, pela Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no art. 149-A, da Constituição Federal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, *datado e assinado digitalmente.*



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1511



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorathania@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui o Programa "Ponto Iluminado", uma política pública de segurança urbana que visa transformar a realidade dos usuários do transporte coletivo em nosso Município. Mais do que uma simples lei, este é um instrumento de ação direta, que estabelece um novo e elevado padrão de segurança e bem-estar nos pontos de parada, espaços que hoje, lamentavelmente, representam focos de vulnerabilidade e insegurança, sobretudo para mulheres, estudantes e trabalhadores no período noturno.

A omissão do poder público em garantir ambientes seguros não apenas expõe o cidadão ao risco, mas também pode acarretar a responsabilização civil do próprio Município. Para combater essa realidade de forma eficaz e definitiva, o Programa "Ponto Iluminado" foi concebido com um nível de detalhamento que o torna autoaplicável, eliminando a necessidade de regulamentação posterior e garantindo sua imediata e plena eficácia.

Diferentemente de normas genéricas que resultam em implementações meramente simbólicas, esta lei é dotada de densidade técnica. Ao fixar um padrão mínimo de 150 lux e uma razão de uniformidade de 0,4, garantimos cientificamente a eliminação de zonas de penumbra e a criação de um ambiente onde a visibilidade é total, inibindo a ação de criminosos e promovendo uma real sensação de segurança.

A exigência de tecnologia LED e de acionamento automatizado assegura a eficiência energética e a operação contínua do sistema. A lei também empodera o cidadão, transformando a sinalização em uma ferramenta de cidadania. A placa informativa não só oferece acesso rápido a números de emergência, mas, através do Código QR, dá ao cidadão conhecimento sobre seus direitos e sobre os padrões de qualidade que ele pode e deve exigir. A inclusão da identificação em Braille reflete o compromisso desta Casa com uma segurança verdadeiramente universal e inclusiva, que alcança todos os membros de nossa comunidade.

Do ponto de vista jurídico, o projeto foimeticulosamente construído para ser inatacável. Sua fundamentação reside na competência constitucional do município para legislar sobre interesse local e transporte coletivo, conforme o artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal. A separação de poderes é integralmente respeitada, pois a lei define o padrão de qualidade do serviço a ser entregue, sem invadir a esfera de gestão do Poder Executivo sobre como executar ou contratar.

A questão financeira, principal argumento contra projetos de impacto, é tratada com maturidade fiscal, ao sugerir a Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) como fonte lógica de custeio, demonstrando planejamento e responsabilidade. Os prazos claros para implementação e manutenção, somados aos mecanismos de fiscalização pelo cidadão e pelo Ministério Público, criam um sistema robusto de accountability, que assegura que a lei não se perca na inércia administrativa.

Diante do exposto, a aprovação desta matéria é um ato de responsabilidade cívica e de boa gestão. É a oportunidade de dotar nosso município de uma legislação de vanguarda, que serve de modelo para outras cidades e que produz um impacto direto e positivo na vida de cada cidadão que depende do transporte público. Por sua robustez técnica, solidez



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1511



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorathania@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

jurídica e inegável relevância social, conclamo os nobres pares a apoiarem este projeto, firmando o compromisso desta Casa Legislativa com uma cidade mais segura, justa e iluminada para todos.

Pato Branco, documento datado e assinado digitalmente.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1511



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorathania@patobranco.pr.leg.br





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4009-3AF6-6029-11C1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN (CPF 777.XXX.XXX-00) em 21/11/2025 16:29:37 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/4009-3AF6-6029-11C1>